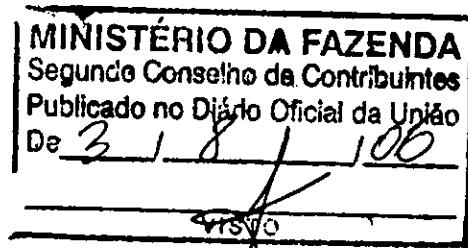




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13963.000160/00-41
Recurso nº : 127.346
Acórdão nº : 201-78.737



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE NÃO CONTRIBUINTES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

Recurso negado.

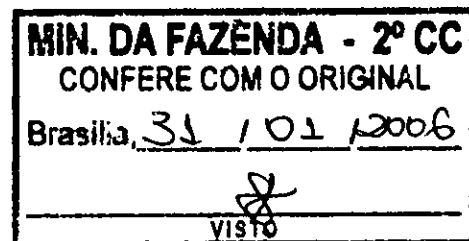
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

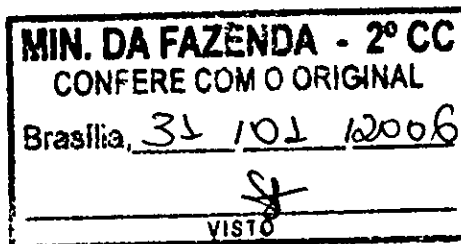


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13963.000160/00-41
Recurso nº : 127.346
Acórdão nº : 201-78.737



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 257 a 269) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 247 a 251), que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, relativamente à inclusão, na apuração do crédito presumido relativo aos meses de abril a junho de 2000 (fl. 1), das aquisições de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas.

No recurso alegou a interessada que a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, seria ilegal, uma vez que a Lei nº 9.363, de 1996, teria previsto que o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, daria direito ao crédito presumido.

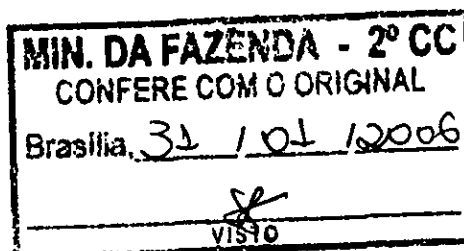
Reproduziu parte do voto exarado no Recurso nº 102.571, ao final, fez comentários à Lei nº 10.637, de 2002, no que disse respeito à não-cumulatividade da contribuição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13963.000160/00-41
Recurso nº : 127.346
Acórdão nº : 201-78.737



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Na redação original da instituição do incentivo (MP nº 725, de 1994) não havia a ressalva, feita pela lei de conversão, a respeito da necessidade de incidência da contribuição na etapa anterior, em face de haver previsão sobre a obrigatoriedade da comprovação do recolhimento das contribuições sociais efetuado pelo fornecedor (art. 5º). Em outras palavras, se a lei exigia a comprovação da incidência, não haveria por que ressaltar a necessidade de incidência, pois aquela condição supõe essa última.

Com a alteração legal, essa disposição, ou qualquer outra equivalente, tornou-se impraticável, uma vez que o produtor exportador passaria a ter que efetuar demonstrações em relação a fornecedores de seus fornecedores.

Nesse contexto, nada autoriza que se conclua que a supressão da condição está relacionada a uma mudança nos critérios adotados pela lei, relativamente à adoção da alegada presunção absoluta ou ficção jurídica.

O incentivo, portanto, permaneceu o mesmo, obedecendo aos mesmos princípios.

Veja-se que a disposição que se utiliza para dar sustentação ao decidido no acórdão apontado pela recorrente de que a totalidade das aquisições comporia a base de cálculo do incentivo constava originalmente do art. 2º, mas, claramente, não poderia causar dúvidas, na redação da MP nº 725, de 1994, quanto à inexistência do direito, relativamente a aquisições de não contribuintes.

Tanto é assim que a disposição prevista na parte final do art. 1º, que claramente pressupõe a incidência das contribuições nas aquisições, não foi substancialmente alterada e a disposição do atual art. 5º prevê o estorno obrigatório do valor da aquisição, na hipótese de o fornecedor ser restituído do valor pago na operação. Portanto, é claro que o fato de serem devidas as contribuições na aquisição é fundamental para caracterizar o direito ao incentivo.

Não se pode admitir, portanto, que se trate de uma presunção absoluta.

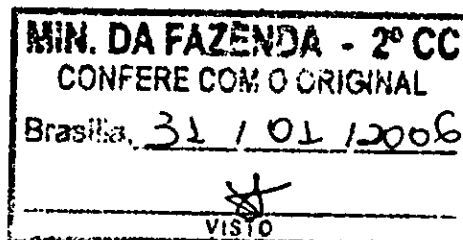
A redação do art. 1º estabelece que o crédito presumido tem por pressuposto a incidência das contribuições, pois as "aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem" são as aquisições que formam a base de cálculo do incentivo.

Quando o art. 2º refere-se ao "valor total das aquisições" não quer referir-se a outras aquisições, mas às mesmas mencionadas no art. 1º, por uma questão de óbvia coerência, que somente abrange as aquisições sobre as quais seriam incidentes as contribuições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13963.000160/00-41
Recurso nº : 127.346
Acórdão nº : 201-78.737



A lei, conforme exposto, tem uma redação efetivamente vinculada às aquisições efetuadas pelo exportador, de forma que qualquer outra interpretação que se faça acaba por conflitar-se com o texto legal.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

